



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

138/2025

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 27/04/2024
Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.657/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Veda a cobrança inerente à aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei veda a cobrança inerente à aquisição de cartões *cashless* ou outros instrumentos similares para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos e privados.

De modo prático, impõe-se uma proibição à cobrança de cartões *cashless*, que são instrumentos essenciais para facilitar transações internas em eventos, substituindo o manuseio de dinheiro em espécie ou transações via cartões bancários que requerem inserção de dados.

Instada a se manifestar, a Procuradora Geral do Estado emitiu o Parecer nº 264/2024, por meio do qual recomendou o veto total ao referido projeto de lei.

Passarei a utilizar o referido parecer como razões deste veto.

A jurisprudência pátria compreende que a disciplina concernente à limitação sobre cobrança de preço pelo uso de serviços e bens privados transcende a



ESTADO DA PARAÍBA

autorização constitucional aos Estados para legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII da CRFB/1988).

Na realidade, o assunto caracteriza tema relacionado ao direito de propriedade, contido, por isso mesmo, no âmbito de competência legislativa exclusiva da União Federal para dispor sobre direito civil (CF, art. 22, I).

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema por diversas vezes e possui sólido entendimento nessa linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 92/2010 DO ESTADO DO AMAZONAS. **VEDAÇÃO DE COBRANÇA** PELO ECAD DOS VALORES RELATIVOS AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DOS DIREITOS AUTORAIS NA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS E LITEROMUSICAIS E DE FONOGRAMAS POR ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES OU INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E AQUELAS OFICIALMENTE DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, SEM FINS LUCRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E, EM ESPECIAL, À EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DAS OBRAS AUTORAIS (ARTIGO 5º, XXII e XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disporem de direitos autorais, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (artigo 22, I, da Constituição Federal).** Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014; ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 1º/8/2003; ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 13/6/2003; e ADI 1.472, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 25/10/2002. 2. (...). 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 92/2010 do Estado do Amazonas. (STF - ADI: 5800 AM, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento:



ESTADO DA PARAÍBA

08/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019). (grifo nosso)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA **GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS** – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À **UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I)** – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. (Fonte: STF - ADI: 5842 RN, Relator: CELSO DE MELLO, data de julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020). (grifo nosso)

Dessa maneira, além do vício formal, por usurpação da competência da União, há ainda evidência de inconstitucionalidade material, pela limitação imposta aos princípios da propriedade privada e da livre iniciativa, pilares da ordem econômica:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. **OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO**, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR (CF, ART. 22, I). DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF).** **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL** RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-



ESTADO DA PARAÍBA

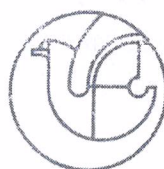
Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento pessoal, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Precedentes. 4. Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, **a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF).** 5. Ação Direta conhecida e julgada procedente. (Fonte: STF - ADI: 5792 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, data de julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019). (grifo nosso)

Portanto, vislumbrando hipótese de inconstitucionalidade, há relevante risco de impacto processual decorrente da insegurança jurídica que surgirá com o advento da norma, mormente se iniciarem ações impondo o cumprimento e respeito à referida lei pelos órgãos de controle e fiscalização, como MPPB e PROCON.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.657/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
08/04/2024
Cara Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 704/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.657/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO

João Pessoa, 20/04/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Veda a cobrança inerente à aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a cobrança inerente à aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos e privados no Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá ser realizada pelos órgãos de defesa do consumidor e pelo Ministério Público Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente